

CORREA RIBEIRO S.A. COM IND

Processo CVM RJ-2010-14954

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 11.10.10, pela CORREA RIBEIRO S.A. COM IND, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso (fls.120) foi comunicada à companhia através do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 125/11, datado de 27.01.11 (fls.22/23).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes principais termos (fls.35/40):

- a. "com efeito, na r. Decisão que negou provimento ao Recurso interposto pela ora Peticionante, consignou-se, dentre outras coisa, que a notificação indispensável nos termos do art. 12 da Resolução CVM nº 452/07 à incidência da multa imposta teria sido efetivada conforme se pretendeu comprovar com documento de fls. 10. Entretanto, tal afirmativa, como se demonstrará adiante, destoa do conjunto probatório colacionado aos autos, configurando, pois, evidente erro, até porque a suposta notificação nunca foi entregue";
- b. "ademais, o referido *decisum* deixou de analisar parte da argumentação expendida às razões recursais, parte esta no sentido de que, mesmo na hipótese de se entender que as informações apresentadas pela Recorrente em 29 de março de 2010 e 30 de abril de 2010 não seriam suficientes, não haveria prejuízo aos acionistas. Isto porque a proposta do Conselho de Administração foi de manter os mesmos limites de remunerações globais aprovados e praticados no exercício anterior, quais sejam, até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para membros do Conselho de Administração e de até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para os membros da Diretoria";
- c. "destarte, vislumbra-se a ocorrência de erro na análise dos elementos de prova trazidos aos autos, bem como de omissão na análise de um dos argumentos em sede recursal, pelo que se faz inconteste a adequação do presente, meio para apontar os referidos vícios e, conseqüentemente, pleitear a reforma da r. Decisão Colegiada de fls. 15/08";
- d. "inicialmente, para melhor esclarecimento da matéria, é de se explicar que, no bojo das razões recursais, foi sustentado por esta Companhia que, mesmo na hipótese de se entender pelo descumprimento da suposta obrigação de apresentação de Proposta de Remuneração do Conselho de Administração, o que se admitiu *ad cautelam*, a decisão impositiva de penalidade afigurar-se-ia nula, eis que lhe seria imposta a exigência de prévia notificação da Peticionante no sentido de que lhe seria imposta multa, exigência esta imposta por força do artigo 12 da Resolução CVM nº 452/07"
- e. "com relação ao referido argumento, assim se posicionou este Colegiado:
 - 'a) ao contrário do alegado pela companhia no § 2º, letras 'l', 'm' e 'n', a comunicação específica exigida pelo art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 se deu sob a forma do e-mail de alerta enviado em 31.03.10 (fl.10), o qual informava que o documento PROP.CON.AD.AGO/2009 devia ser encaminhado à CVM até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da AGO";
- f. "ocorre que o e-mail de fl. 10 dos presentes autos não chegou a ser recebido por esta Companhia";
- g. "conforme se vê do próprio documento de fl. 10, mais especificamente do campo destinado ao endereço eletrônico do remetente, o e-mail do qual partiu a notificação foi o seguinte: gea3-emailalertasretornados@cvm.gov.br";
- h. "ora, extrai-se do próprio endereço eletrônico acima referido que o mesmo se destina a alertar os remetentes acerca do retorno do e-mail enviado. Ou seja, o e-mail colacionado à fl. 10 nada mais é que alerta relativo ao retorno frustrado da notificação enviada pela Comissão de Valores Mobiliários";
- i. "conclui-se, nesta linha, que a Recorrente nunca tomou conhecimento de notificação relativa à multa imposta, o que, nos termos do art. 12 da Resolução CVM nº 452/07, obsta que tal penalidade seja aplicada";
- j. "corroborando o quanto afirmado, tem-se que o endereço de e-mail por meio do qual a Gerência de Acompanhamento de Empresas 3 mantinha contato com esta Companhia era e continua sendo: gea-3@cvm.gov.br";
- k. "questiona-se, por que, justamente no momento da notificação relativa à multa que seria imposta, o endereço de e-mail foi diverso do habitualmente utilizado?"
- l. "só se pode concluir que o e-mail de fl. 10 foi devolvido";
- m. "e, na medida em que retornado foi, não pode ser considerado para efeito de atendimento à exigência materializada no art. 12 da Resolução CVM nº 452/07, pelo que se impõe, conseqüentemente, o reconhecimento do erro em que a r. Decisão Colegiada de fl. 15/18 incorreu ao dar valor de notificação válida ao referido documento";
- n. "e frise-se, novamente: não consta dos autos qualquer prova de entrega da referida mensagem eletrônica, e nem poderia constar, eis que tal fato nunca se concretizou";
- o. "nessa linha, identificado o erro materializado na valoração equivocada do documento constante à fl. 10, valoração esta na qual se fundou a conclusão alcançada na Decisão deste Colegiado, requer seja a referida Decisão reformada, a fim de que, à vista da ausência de notificação efetiva, seja reconhecida a impossibilidade de imposição de multa por parte desta Comissão de Valores Mobiliários";
- p. "ainda que não reconhecido o erro na r. Decisão Colegiada, o que se admite apenas por argumentar, o referido *decisum* se encontra inquinado por omissão na análise de argumento trazido pela Recorrente, argumento este que, por si só, possui potencialidade de evitar a incidência da multa imposta";
- q. "com efeito, outro fundamento utilizado para refutar a equivocada pretensão sancionatória desta Comissão de Valores Mobiliários foi no sentido de que, ainda que se pudesse admitir o eventual descumprimento de obrigação – o que foi feito apenas *ad cautelam* –, não decorreu de tal descumprimento qualquer espécie de prejuízo, a quem quer que seja, conquanto a proposta do Conselho de Administração foi no sentido de

manter os mesmos limites de remuneração global praticados no exercício anterior, quais sejam, até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para membros do Conselho de Administração e de até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para os membros da Diretoria";

- r. "entretanto, em que pese pudesse – como ainda pode – o referido argumento, sozinho, fulminar a multa imposta, deixou-se de analisar o mesmo, tendo este Colegiado apenas noticiado sua existência no relatório da r. Decisão Colegiada de fls. 15/08, sem, entretanto, refutá-lo na fundamentação respectiva";
- s. "diz-se que o fundamento recursal *sub examine* possui o condão de sozinho afastar a penalidade pelo seguinte";
- t. "com efeito, a divulgação de certos documentos da sociedade anônima em caráter prévio à AGO, exigida nos termos do art. 133 da Lei das Sociedades Anônimas, tem por finalidade garantir a ciência dos respectivos acionistas quanto aos assuntos sociais que serão objeto de deliberação, ciência esta necessária à adequada participação na AGO vindoura";
- u. "firme nesta premissa, tem-se que, na medida em que a Proposta de remuneração do Conselho de Administração foi a mesma do exercício anterior, não houve qualquer prejuízo à participação dos acionistas na AGO, o que, por seu turno, faz concluir que a multa cominada, por ter finalidade justamente inibir a violação aos interesses dos acionistas, não possui no presente caso qualquer pertinência e utilidade, já que, repita-se, não houve prejuízo";
- v. "nessa linha, ante a não apreciação do argumento acima reiterado, para a hipótese de não acolhimento da alegação de erro acima formulada, o que se admite apenas *ad cautelam*, requer seja a omissão ora noticiada devidamente sanada, sendo, por conseguinte, reformada a r. Decisão Colegiada, a fim de que reste excluída a multa imposta à Peticionante, eis que, reitere-se a exaustão, não houve qualquer prejuízo ao exercício do direito de voto na AGO da Recorrente"; e
- w. "à vista do quanto exposto no presente Petição, e com espeque no inciso IX da Deliberação CVM n. 463 de 25 de julho de 2003, requer:
 - a. à vista do erro em que incorreu este Colegiado ao apreciar o documento de fl. 10 que constitui e-mail devolvido, nunca recebido pela Recorrente, seja reformada a r. Decisão Colegiada de forma a se reconhecer a nulidade na aplicação da multa imposta por ausência de prévia notificação da Companhia, conforme impõe a inteligência do art. 12 da Resolução CVM nº 452/07;
 - b. em não sendo reconhecido o erro acima referido, o que se admite apenas para argumentar, requer seja reconhecida e sanada a omissão da r. Decisão Colegiada no tocante à apreciação de argumento da Recorrente, sendo, por conseguinte, declarada a impossibilidade de imposição de multa à vista de ausência de prejuízo aos acionistas da Recorrente".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

A proposta da administração para a AGO (documento **PROP.CON.AD.AGO**), nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, e, no caso de companhias registradas na Categoria A (como o presente), arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização regular da assembléia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Cabe ainda ressaltar que, termos do § 4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade dos acionistas da companhia à AGO (não foi o caso da AGO da Corrêa Ribeiro S.A. Comércio e Indústria) somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do referido artigo.

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 19.10.10 (fls.01/04), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.10); e (ii) a CORREA RIBEIRO S.A. COM IND, até 29.11.10, **não** havia encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2009.

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela CORREA RIBEIRO S.A. COM IND, encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº591/10 (fls.15/18), de 29.11.10, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 07.12.10 (fls.420), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 à companhia, pelo não envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 125/11, de 27.01.11 (fls.22).

Neste presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que:

- a. "conforme se vê do próprio documento de fl. 10 [e-mail de alerta], mais especificamente do campo destinado ao endereço eletrônico do remetente, o e-mail do qual partiu a notificação foi o seguinte: gea3-emailalertasretornados@cvm.gov.br";
- b. "ora, extrai-se do próprio endereço eletrônico acima referido que o mesmo se destina a alertar os remetentes acerca do retorno do e-mail enviado. Ou seja, o e-mail colacionado à fl. 10 nada mais é que alerta relativo ao retorno frustrado da notificação enviada pela Comissão de Valores Mobiliários";
- c. "conclui-se, nesta linha, que a Recorrente nunca tomou conhecimento de notificação relativa à multa imposta, o que, nos termos do art. 12 da Resolução CVM nº 452/07, obsta que tal penalidade seja aplicada";
- d. "corroborando o quanto afirmado, tem-se que o endereço de e-mail por meio do qual a Gerência de Acompanhamento de Empresas 3 mantinha contato com esta Companhia era e continua sendo: gea-3@cvm.gov.br
- e. "não consta dos autos qualquer prova de entrega da referida mensagem eletrônica, e nem poderia constar, eis que tal fato nunca se concretizou"
- f. "..., outro fundamento utilizado para refutar a equivocada pretensão sancionatória desta Comissão de Valores Mobiliários foi no sentido de que, ainda que se pudesse admitir o eventual descumprimento de obrigação – o que foi feito apenas *ad cautelam* -, não decorreu de tal descumprimento qualquer espécie de prejuízo, a quem quer que seja, conquanto a proposta do Conselho de Administração foi no sentido de manter os mesmos limites de remuneração global praticados no exercício anterior, quais sejam, até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para membros do Conselho de Administração e de até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para os membros da Diretoria";
- g. "entretanto, em que pese pudesse – como ainda pode – o referido argumento, sozinho, fulminar a multa imposta, deixou-se de analisar o mesmo, tendo este Colegiado apenas noticiado sua existência no relatório da r. Decisão Colegiada de fls. 15/08, sem, entretanto, refutá-lo na fundamentação respectiva";

- h. "à vista do erro em que incorreu este Colegiado ao apreciar o documento de fl. 10 que constitui e-mail devolvido, nunca recebido pela Recorrente, seja reformada a r. Decisão Colegiada de forma a se reconhecer a nulidade na aplicação da multa imposta por ausência de prévia notificação da Companhia, conforme impõe a inteligência do art. 12 da Resolução CVM nº 452/07"; e
- i. "em não sendo reconhecido o erro acima referido, o que se admite apenas para argumentar, requer seja reconhecida e sanada a omissão da r. Decisão Colegiada no tocante à apreciação de argumento da Recorrente, sendo, por conseguinte, declarada a impossibilidade de imposição de multa à vista de ausência de prejuízo aos acionistas da Recorrente".

2. Nesse sentido, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista que:

- i. conforme mencionado no § 3º retro, o documento PROP.CON.AD.AGO, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 combinado com o art. 133, inciso V, da Lei nº 6.404/76, e, no caso de companhias registradas na Categoria A (como o presente), arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio;
- ii. conforme mencionado no § 4º, retro, nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO (não foi o caso da AGO da Corrêa Ribeiro S.A. Comércio e Indústria), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema IPE) antes da realização da assembleia;
- iii. a Assembleia realizada em 30.04.10 (fls.13/14) aprovou o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras relativos ao exercício social findo em 31.12.09. De acordo com o Formulário DFP, a Companhia apurou prejuízo no exercício social findo em 31.12.09. No entanto, na AGO não é feita nenhuma menção ao resultado do exercício;
- iv. constou, ainda, na ordem do dia da referida AGO a fixação da remuneração global anual dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria;
- v. como companhia classificada na Categoria A, no que se refere à remuneração dos administradores, a Correa Ribeiro deveria ter fornecido, no mínimo, os seguintes documentos e informações: I- a proposta de remuneração dos administradores; e II- as informações indicadas no item 13 do Formulário de Referência;
- vi. assim sendo, conforme disposto no Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº01/10, de 19.01.10 e Manual do IPE (ambos disponíveis no site da CVM), a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2009, através do Sistema IPE, "Categoria: Assembleia"; "Tipo: AGO ou AGO/E"; "Espécie: **Proposta da Administração**"; Assunto: "**Destinação dos Resultados**" (para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76);
- vii. ao contrário do alegado pela Recorrente, o e-mail gea3-emailalertasretornados@cvm.gov.br não se destina a alertar o remetente (no caso a CVM) acerca do retorno do e-mail enviado. Todos os e-mails de alerta são enviados a partir desse endereço eletrônico, utilizado **unicamente** para cumprir o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07;
- viii. não há qualquer previsão, na Instrução CVM nº 452/07, de necessidade de confirmação do recebimento do e-mail de alerta pelo DRI;
- ix. quanto à alegação da Companhia de que parte de seu argumento não foi analisado, qual seja, o descumprimento da obrigação de entrega da Proposta da Administração não causou qualquer espécie de prejuízo aos acionistas, cabe destacar que tal justificativa não exige a Companhia de entregar, no prazo, suas informações periódicas, nas quais se inclui a Proposta da Administração;
- x. recuperamos os e-mails trocados entre a BM&FBovespa e a Correa Ribeiro, nos quais restou comprovado que a BM&FBovespa solicitou, à Companhia, em 23.04.10, o arquivamento, por meio do Sistema IPE, das informações sobre a Proposta da Administração (fls.50/53); e
- xi. não há que se confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexistências materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresa

Interino